



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852781 - SP (2023/0325610-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GIOVAN DE SOUZA ALVES BARGAS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : JADE YASMINE GARCIA PAIANO E OUTRO - SP341025 ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo

sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais realizaram campana e observaram movimentação típica de tráfico de drogas. Em determinado momento, o acusado entregou algo para uma pessoa que chegou a pé e, depois, entrou na residência e voltou a sair, a indicar que o réu usava a casa para armazenar o entorpecente. Ao abordarem o acusado em via pública, os policiais localizaram uma porção de maconha. Na sequência, em busca domiciliar e nos arredores, foi localizado o restante da droga apreendida (440,97g de maconha).
4. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852781 - SP (2023/0325610-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GIOVAN DE SOUZA ALVES BARGAS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : JADE YASMINE GARCIA PAIANO E OUTRO - SP341025
ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo

sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais realizaram campana e observaram movimentação típica de tráfico de drogas. Em determinado momento, o acusado entregou algo para uma pessoa que chegou a pé e, depois, entrou na residência e voltou a sair, a indicar que o réu usava a casa para armazenar o entorpecente. Ao abordarem o acusado em via pública, os policiais localizaram uma porção de maconha. Na sequência, em busca domiciliar e nos arredores, foi localizado o restante da droga apreendida (440,97g de maconha).
4. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GIOVAN DE SOUZA ALVES BARGAS FAGUNDES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 125-129, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais 500 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Quanto à apontada ilicitude dos elementos de informação que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente e à posterior deflagração de ação penal em seu desfavor, faço lembrar que o art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita,

mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

II. O caso dos autos

Segundo a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 37-

40, grifei):

Inicialmente cumpre salientar que **os policiais militares tinham prévios informes de que o denunciado - já conhecido do meio policial pela prática de roubos -, estava traficando drogas, razão pela qual montaram um ponto de observação na linha férrea desta cidade, próximo à casa do denunciado e fizeram campana.**

Em dado momento, notaram que **um indivíduo, caminhando, conversou com o denunciado, coletou com ele algum objeto e deixou o local. Em seguida, o denunciado ingressou em sua casa e logo saiu, sendo abordado pelos policiais militares.**

Em revista pessoal, foi localizada uma porção de maconha, de aproximadamente 25g, num bolso da roupa do denunciado e, informado sobre a denúncia de tráfico em seu desfavor, ele negou ter mais drogas em sua casa. Entretanto, realizada busca na residência do denunciado, os agentes públicos encontraram, entre o vidro e a lataria do fogão, mais 02 (duas) porções de maconha de aproximadamente 25g cada, diante do que GIOVAN admitiu estar traficando droga. Tais porções, somadas, alcançaram o peso líquido total de 69,51g (sessenta e nove gramas e cinquenta e um centigramas – lacre nº 0035259), conforme laudo de fls. 114/116.

Na carteira do imputado, que estava em cima de uma mesa, localizaram R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) em dinheiro, sem comprovação de procedência lícita.

Na linha férrea em frente ao imóvel supracitado, policiais militares encontraram, com auxílio dos cães de faro, embaixo de dormentes¹ e pedras, mais 15 (quinze) porções de maconha, com peso aproximado de 25g cada, e mais 05 (cinco) outros pedaços. Tais porções, somadas, alcançaram o peso líquido total de 371,46g (trezentos e setenta e um gramas e quarenta e seis centigramas – lacre nº 0035260), conforme laudo de fls. 114/116.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou a respeito da tese defensiva (fls. 280-284):

Consta dos autos que os policiais tinham prévia informação de que o réu, já conhecido pela prática de roubo, estava vendendo drogas. Assim, realizaram campana próximo à casa do réu e flagraram comportamento suspeito. Depois, abordaram o réu na frente da sua casa com uma porção de maconha. GIOVAN falou que os policiais poderiam fazer uma busca na sua residência, porque não encontrariam mais drogas (fls. 14/15).

Desta forma, seja pela autorização dada pelo réu, seja pela hipótese de flagrante delito, a busca realizada na residência do apelante, mesmo sem mandado, foi legal.

Havia fundados indícios de que no local havia mais drogas, pelas denúncias anônimas, pela conduta do réu visualizada pelos policiais em campana e pela própria apreensão de uma porção de

maconha em seu poder.

Sendo, portanto, hipótese de ingresso no domicílio permitida pelo art. 5º, XI, da CF, não há que se falar em ilicitude da prova.

Conforme se depreende dos excertos acima, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, **os policiais realizaram campana e observaram movimentação típica de tráfico de drogas.** Em determinado momento, **o acusado entregou algo para uma pessoa que chegou a pé e, depois, entrou na residência e voltou a sair, a indicar que o réu usava a casa para armazenar o entorpecente.** Ao abordarem o acusado em via pública, os policiais localizaram uma porção de maconha. **Na sequência, em busca domiciliar e nos arredores, foi localizado o restante da droga apreendida (440,97g de maconha).**

Verifico, portanto, conforme asseri no julgamento monocrático, que, antes mesmo de realizar a busca pessoal e de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Assim, uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 852.781 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0325610-4

Número de Origem:
15004295520218260583

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JADE YASMINE GARCIA PAIANO E OUTRO
ADVOGADOS : JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVAN DE SOUZA ALVES BARGAS FAGUNDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVAN DE SOUZA ALVES BARGAS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADOS : JADE YASMINE GARCIA PAIANO E OUTRO - SP341025
ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023